

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
PODER LEGISLATIVO
JUSTIÇA – PAZ - CIDADANIA

Câmara Municipal de Poder Legislativo
Cumarú do Norte - Pará

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER Nº 011/2024.

RELATOR: Vereador Antônio Pereira da Silva

INTERESSADO: Ex-Prefeito Vilmar Farias Valim

EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO 2006.(período de 01/10 a 31/12) PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TCM/PA. JULGAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO DE DEFESA GARANTIDO AO INTERESSADO. ACATAMENTO DAS RAZÕES DA DEFESA. CONTAS APROVADAS PELO PODER LEGISLATIVO.

I – RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA encaminhou a esta *casa legis* do Município de Cumarú do Norte, através de expediente endereçado ao presidente o Sr. Fabiano Hermes, a Resolução nº 11.592 recomendando a não aprovação das contas do Poder Executivo referente ao Exercício Financeiro de 2006 de responsabilidade do Sr. Vilmar Farias Valim, tendo a Corte de Contas deixado muito claro que caberia agora ao poder legislativo a jurisdição final sobre referida prestação de contas, o qual transcreveremos abaixo:

EMENTA: P.M. de Cumarú do Norte. Exercício de 2006. Prestação de contas. Tornar as contas do Sr. João ilíquidáveis; Contas do Sr. Vilmar: remessa intempestiva da P.Contas do 3º quadrimestre, Balanço Geral, RREO's, RGF, 2º semestre e 5º e 6º bimestres; não envio dos anexos VIII e X da Lei 4.320/64, conta Receita a Comprovar; balancete financeiro consolidado incorreto; conta Agente Ordenador; Incorreta demonstração das variações patrimoniais e balanço patrimonial; não repasse ao FMS dos recursos no limite de 15%; não apropriação de obrigações patronais; descumprimento da EC nº 25/00 quanto ao repasse do Poder Executivo ao Legislativo. Parecer Prévio pela não aprovação. Recolhimento e multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
PRESIDENTE

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Cezar Colares, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Daniel Lavareda, em tornar iliquidáveis as contas do Sr. João Vieira da Cunha - Período de 01/01 a 30/09/2006, tendo em vista, que restou comprovado que o falecimento do Ordenador ocorreu em 26/09/06; e por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator Cezar Colares, que passam a integrar esta decisão, em emitir Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Cumaru do Norte, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Vilmar férias Valim - Período de 01/10 a 31/12/2006.

ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 09 de Setembro de 2014.

Portanto, feita as considerações acima, a matéria aqui julgada se delimitará apenas e tão somente sobre os itens acima expostos, não cabendo analisar matéria *extra petita*.

I.1 – DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA JULGAR CONTAS DE GESTÃO E GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Sobre a matéria de competência para julgar as contas do chefe do poder executivo municipal, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Temas nº 157 e 835), decidiu no sentido de que compete exclusivamente às Câmaras Municipais julgar as contas dos chefes do Poder Executivo local, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, abaixo colacionaremos o tema 157 do STF, vejamos:

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo’ 3. A decisão reclamada se limitou a aplicar ao caso dos autos a tese prevalecente no âmbito desta Corte, reconhecendo a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (Rcl 47050 AgR, Relator (a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02.3.2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11.3.2022 PUBLIC 14.3.2022).”

Vejamos também a decisão que originou o Tema 835 do STF:

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
1-2017
PRESIDENTE

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 848826 CE, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017)"

Muito acertada foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a matéria a ser julgada pela Câmara Municipal não é somente técnica/contábil, mas sim também POLÍTICA, fazendo um apanhado geral sobre o resultado prático dos atos de gestão e governo daquele gestor na vida de seus munícipes. E este sim é o órgão mais recomendado a fazer este julgamento, pois é ele quem lida diretamente no dia-a-dia com os anseios e necessidades da população como um todo.

Portanto, em que pese a recomendação da Corte de Contas pela não aprovação das contas de gestão e governo do exercício de 2019, cabe exclusivamente a esta casa legislativa a competência constitucional de fazer o seu juízo de valor acerca dos elementos contábeis, financeiros e principalmente políticos.

I.2 – DO GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Em que pese a ausência de previsão legal no regimento interno desta Câmara Municipal no que diz respeito ao direito de defesa do Interessado quando do julgamento de suas respectivas contas, entendemos por bem e de forma discricionária promover a notificação do mesmo para que pudesse apresentar suas razões defensivas e, querendo, fazer a juntada de documentos que considerasse necessário para o deslinde do processo, em homenagem ao princípio do contraditório pleno e ampla defesa e do devido processo legal, previsto no Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal/1988, vejamos:

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
PRESIDENTE

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

O Ilustríssimo Doutrinador Hely Lopes Meirelles também pontua que:

"Mesmo no controle legislativo, havendo litígio, deve-se observar a garantia da defesa e do contraditório. Por isso, a Casa Legislativa, para aprovar a rejeição de contas, deve, antes da aprovação do parecer pela rejeição, assegurar aquela garantia."(Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 774/775)

Os Tribunais Estaduais e o Supremo também se manifestaram no mesmo sentido, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 414908 AgR, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 EMENT VOL-02609-01 PP-00054)

PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por

decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido.

(RE 261885 , Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/12/2000, DJ 16-03-2001 PP-00102 EMENT VOL-02023-05 PP-00996).

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
PRESIDENTE

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA - REJEIÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PREFEITO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE. - O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo o procedimento em que o julgamento das contas ocorreu em sessão para a qual não foi regularmente convocado o alcaide.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10549160022006002 Rio Casca, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS REALIZADO POR CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DECISÃO INSUBSISTENTE. Hodiernamente, não há espaço para que se proceda a julgamentos, sejam eles políticos, administrativos ou judiciais, em desrespeito aos postulados democráticos da ampla defesa e do contraditório. Assim, a decisão decorrente do julgamento realizado nessas circunstâncias é insubsistente. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0708.03.004776-3/001, Relator (a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2006, publicação da sumula em 21/07/2006)

Não subsistindo dúvida a respeito de ter que se garantir o direito de defesa no julgamento político-administrativo no âmbito desta casa de leis, o Interessado foi devidamente notificado e apresentou defesa juntamente com documentos comprobatórios de suas alegações, tendo rebatido cada apontamento realizado pela Corte de Contas, inclusive anexando mídia digital de documentos que outrora estariam ausentes. Ressalte-se aqui neste ponto que a juntada nesse momento é totalmente

justificável em razão de dificuldade de localizar referidos documentos, uma vez que trata-se de prestação de contas realizadas há 18 (dezoito) anos atrás.

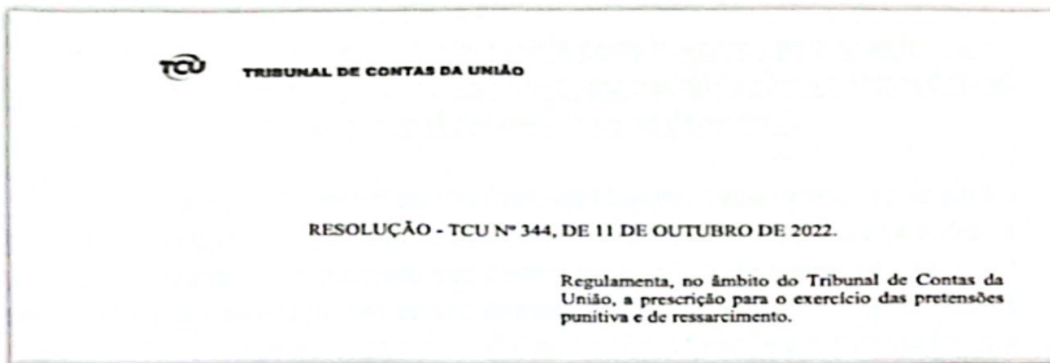
Faremos um breve relato das alegações do Interessado:

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
13/02/2024
PRESIDENTE

1. Preliminar – Prescrição

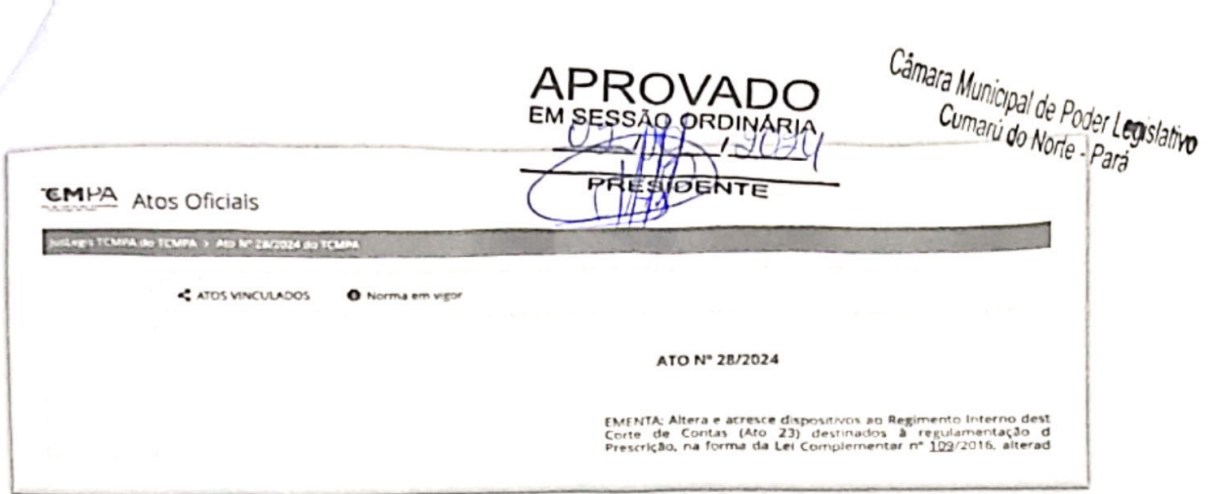
Inicialmente como matéria preliminar, o Interessado alegou a prescrição pretensão punitiva e ressarcitória tendo em vista que da data da prestação de contas até o presente momento já se passaram mais de 18 (dezoito) anos.

Sobre o assunto, após breve estudo a respeito da matéria, temos que o próprio Tribunal de Contas da União - seguindo o entendimento do STF - já reconhece o instituto da prescrição, conforme **Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022**, vejamos:



O próprio Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA e o Tribunal da Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA também editaram norma a respeito da prescrição, senão vejamos:





Percebe, desta forma, que os três órgãos máximos de controle externo (federal, estadual e municipal) já reconheceram o instituto da prescrição e considerando que o Supremo Tribunal Federal definiu que a competência de julgamento das contas de gestão e governo do Poder Executivo é de competência das Câmaras Legislativas, como já afirmado acima, temos que, então, **a prescrição também deve ser considerada no âmbito desta casa legis, por entender que existe neste momento uma nova instrução processual na qual deve ser garantido o direito do contraditório pleno e ampla defesa, princípios constitucionais estes que são pilares da nossa democracia.**

De fato a legislação municipal (Lei Orgânica Municipal) não definiu regras para o julgamento das contas do Poder Executivo, contudo, como falar em direito de defesa e contraditório pleno de um processo que deveria ter sido julgado a exatos 18 (dezoito) anos? Seria justo dentro de um estado democrático de direito que um processo de julgamento fique eternamente tramitando? O que está em "jogo" é a segurança jurídica e o resultado útil do presente processo.

A Ministra CÁRMEN LÚCIA do Supremo Tribunal Federal em voto no julgamento do RE 669.069/MG, assim comentou sobre o exercício do direito de defesa:

"Eu estou acompanhando, Presidente, e, como já foi afirmado, até mesmo o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, insuperável administrativista brasileiro, vinha sustentando até a 26ª edição do seu Curso de Direito Administrativo, a tese da imprescritibilidade, que ele, então, mudou e apresenta argumentos muito ponderáveis e aproveitáveis por nós, neste julgamento, exatamente para aquilo que ele chamou de "imprescritibilidade limitada". Ou seja, a Constituição teria adotado apenas para os casos específicos listados, como já foi aqui ponderado por muitos dos eminentes Pares que me antecederam. E, naquela ocasião, também esse foi um tema de discussão do 6º Congresso Mineiro de Direito Administrativo, e se registrou, na conclusão daquele Congresso, que **essa tese de imprescritibilidade esbarraria no direito de defesa, que é muitíssimo caro ao sistema constitucional. Primeiro, porque não é do homem médio guardar, além de um prazo razoável, e hoje, até por lei,**

APPROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
PRESIDENTE

não se exige isso, a documentação necessária para uma eventual defesa.

(...)

O Professor Celso Antônio lembra que o prazo prescricional haverá de respeitar necessariamente o que é possível para um homem médio se defender. E bastaria este argumento para se ver que não se teria, em qualquer ato, a possibilidade de pleno exercício do direito de defesa. A Constituição se interpreta sistematicamente, garantindo os princípios fundamentais, um dos quais é exatamente este."

A prescrição é de suma importância também para as relações jurídicas. Ao estabelecer prazos para que se ingresse com a ação, o legislador buscou trazer segurança jurídica. O brasileiro comumente possui a fama de deixar suas responsabilidades para o último minuto, sem a existência da prescrição seria o caos perfeito, pois não haveria prazo para se ingressar com uma ação e, assim, ninguém buscaria solucionar o seu direito ferido, também é uma segurança para o judiciário, pois não haveria acúmulo de processos, cada um teria seu período próprio para exercer seu direito.

"(...) o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Não ocorrendo isso, perde o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito". (Sílvio de Salvo Venosa, 2005, p. 611)

Entende-se que o tempo é uma ocorrência natural para todos e uma das maiores influências jurídicas, nas palavras do doutrinador Caio Mário: "O tempo domina o homem." A prescrição se torna uma importante ferramenta, que auxilia na garantia da segurança jurídica, uma vez em que cria e extingue o direito.

Ora nobres *Edis*, sabemos que o instituto da prescrição é importante no Direito brasileiro porque garante a segurança jurídica dos cidadãos, evitando que demandas permaneçam indefinidamente em aberto, ou seja, a prescrição é um instituto jurídico que estabelece um prazo para que o direito seja reivindicado ou a ação seja promovida.

Vejamos os entendimentos jurídicos a respeito do tema:

"Portanto, não há que se falar, uma vez apreciada as contas anual de Governo ou de Gestão do Prefeito pelos Tribunais de Contas, com a emissão de parecer prévio pela prescrição da pretensão punitiva, não se pode ou deve jamais recriarmos uma nova regra constitucional ou interpretativa (*novatio legis* ou *interpretatio*) de que as Câmaras Municipais não podem deliberarem sobre tais decisões, pelos simples fato de que como a atuação fiscalizatória da Corte de Contas prescreveu, essa mesma prescrição deve ser aplicada de forma automática e peremptória ao desempenho da altíssima função

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
PRESIDENTE

juizadora política e definitiva do Poder Legislativo Municipal, sob pena de aniquilarmos e transformamos em letra morta a previsão constitucional do art. 31, § 1º e 2º da Constituição Federal - ou julgamento ficto, inobstante sejam essenciais e nobres as finalidades constitucionais dos Tribunais de Contas, mas é crucial que sua atuação seja desempenhada de acordo com parâmetros temporais razoáveis, como sabidamente decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.509-CE - Relator Min. Edson Fachin, e nos Recursos Extraordinários 636.886-AL e 852475-SP (Repercussão Geral), ambos de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, sob pena de criarmos a babel. Fonte:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/378502/prescricao-nos-tribunais-de-contas-e-o-julgamento-das-contas>

Em tese, as ações de ressarcimento ao erário fundado baseada em ato doloso de improbidade administrativa seriam imprescritíveis, contudo no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886-AL, o ministro Alexandre de Moraes assim lecionou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritebilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas,

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
PRESIDENTE

não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o **TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"**.

Voltando ao caso concreto, percebe-se que a Resolução nº 11.592 do TCM (julgamento das contas 2006) não trouxe em seu bojo nenhum tipo de menção à ato doloso de improbidade administrativa, portanto mesmo que o entendimento anterior do STF fosse mantido, a prescrição já teria ocorrido pelo decurso do tempo (18 anos) e pela ausência do elemento volitivo.

Portanto, considerando que cabe a estas Casa de Leis do Município de Cumarú do Norte proceder dentro dos limites legais, constitucionais e infraconstitucionais, à luz da jurisprudência pátria e dos regimentos internos das cortes de contas (TCU, TCE e TCM), objetivando salvaguardar a segurança jurídica das decisões desta câmara, **RECONHECEMOS** a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória derivadas da Resolução nº 11.592 emitida pela Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Passaremos à análise dos demais itens da Resolução nº 11.592.

- a) A documentação referente as prestações de contas foram protocolizadas fora dos prazos estabelecidos no art. 30 da Lei Complementar nº 25/94;
- b) Relatórios de Gestão Fiscal, remetidos fora dos prazos legais;
- c) Relatório Resumidos de Execução Orçamentária do 4º ao 6º bimestre, protocolados fora do prazo;

Percebe-se que as falhas decorrentes destes três itens são meramente formais e, conforme documentação em anexo, o ordenador de despesa cumpriu a sua obrigação de entrega-los junto à Corte de Contas, sendo assim não há motivos para que se reprove as contas de um exercício completo apenas por um pequeno lapso administrativo no prazo de entrega da documentação exigida.

- d) Divergência no somatório dos atos de abertura de créditos suplementares e anexo XI – Demonstrativos de despesa autorizada com a realizada.

Sobre os item acima alegou que na época em 2006 os créditos suplementares abertos totalizaram a importância de R\$6.345.382,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais) e no período de 01/10/2006 à 31/12/2006, contudo foram anexados todos as cópias dos decretos de abertura de crédito suplementar, afastando, dessa forma, qualquer tipo de ilegalidade na execução da despesa.

e) Não envio dos anexos XII e X da Lei nº 4.3200/64;

Esta falha foi devidamente sanada com a juntada dos documentos pertinentes

f) Balanço orçamentário incorreto;

Sobre este item, foi devidamente comprovada a juntada do balanço devidamente e regularmente corrigido, na forma da lei.

g) Balancete financeiro do período incorreto, inclusive com lançamento de receita a comprovar o valor de R\$ 1.511,69, que devera ser regularizado documentalmente;

Alegou que o valor especificado refere-se a receita não contabilizada em função dos diversos problemas enfrentados durante a gestão do exercício de 2006. Contudo, anexaram ao processo o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, onde ficou comprovado a entrada de receita referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sanando por vez a inconsistência apontada pelo TCM.

h) Balancete financeiro consolidado incorreto devido a não consolidação das contas os poderes e de erro de somatório dos balancetes mensais;

O interessado informou que após a crise institucional e política formada por denúncias de desvio de verbas públicas, o representante do poder legislativo municipal deixou de encaminhar os balancetes, ficando o chefe do poder executivo impossibilitado de fazer a consolidação exigida pelo tribunal, portanto, não como atribuir qualquer tipo de culpa ao senhor prefeito à época.

i) Não comprovação do lançamento do valor de R\$73.344,59 à conta "Doc. Apreendidos/MP/PM, sendo por esta controladoria lançada na conta Agente Ordenador;

Sobre o item acima, alegou que o valor referido é vinculado diretamente aos atos de gestão do Prefeito (*in memoriam*) João Vieira da Cunha, que foi atacado por diversas denúncias de desvio de verbas públicas na época, isto que, por sua vez, gerou a operação deflagrada pelo Ministério Público que culminou na apreensão dos referidos documentos, portanto entendemos que a responsabilidade não tem como ser atribuída ao Sr. Vilma Farias Valim.

j) Demonstrações das variações patrimoniais e balanço patrimonial incorreto;

Foram deviamente encaminhados os demonstrativos corrigidos, sanando, assim, a falha inicialmente apontada pelo tribunal.

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
PRESIDENTE

k) Não envio do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF acompanhado da ata da sessão plenária que apreciou as contas, bem como a portaria de nomeação dos membros do conselho;

O interessado encaminhou como anexo o documento exigido, sanando a falha.

l) Não repasse ao Fundo Municipal de Saúde de recursos próprios no limite de 15% descumprindo o parágrafo 3º do Art. 77 do ADCT, alterado pela EC 29/2000;
m) Desobediência ao disposto no art. 29/2000, quanto aplicação em saúde;

Alegou o interessado que o valor repassado no período de 01/10/2006 a 31/12/2006 foi na ordem de R\$300.943,91 (trezentos mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e hum centavos), o que correspondeu a 13,05 da receita arrecadada. Contudo, há de se ressaltar que o ano de 2006 o Sr. Vilmar este à frente do Poder Executivo por 3 meses apenas, devido o falecimento o então prefeito, sendo fato público e notório no município de Cumarú que a instabilidade administrativa foi determinante para que o sucessor pudesse vir a executar todos os atos de gestão, tanto prova que, se formos considerar o saldo deixado em conta corrente para o exercício de 2007 em muito superaria o percentual de 15%, portanto não houve nenhum tipo de improbidade ou malversação do dinheiro público, mas uma ingerência causada por fatores alheio à vontade do gestor, razão pela qual não há motivos para reprovar suas contas.

n) Ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde;

O Interessado encaminhou a documentação pertinente.

o) Não foi efetuada a apropriação de obrigações patronais, desobedecendo o art. 50 da LRF;

Afirma o interessado que a prefeitura de Cumarú do Norte estava totalmente adiplenete com o INSS, o que leva a entender que os valores ou foram quitados ou sofreram parcelamento, o que afasta a falha apontada.

p) Descumprimento da EC nº 25/2000 quanto ao repasse do poder executivo ao poder legislativo;

Finalmente, informa o Interessado que considerando a grande adversidade ocorrida em 2006 e também a diferença ínfima dos valores repassados ao poder legislativo, deve ser aplicado o princípio da insignificância, o que nos parece ser a medida mais correta, ante ao que prevê o art. 22 da LINDB, in verbis:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
PRESIDENTE

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA

12/12/2024
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Poder Legislativo
Cumarú do Norte - Pará

Destaca-se que o Art. 56, da Resolução nº 005/2017 (Regimento Interno desta Câmara) define a competência desta Comissão de Finanças e Orçamento para apreciar matéria financeira e que acarretem responsabilidade ao erário público do Município de Cumaru do Norte/PA

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, na estrita observância do que dispõe o Art. 71, inciso I da CF/88, bem de todas jurisprudências colacionadas acima, principalmente no que se refere a competência exclusiva desta Câmara Municipal para realizar o julgamento político-administrativo do Chefe do Poder Executivo, **RESOLVEU**, após criteriosa análise dos fatos, acatar as alegações exaradas pela defesa do Interessado, Ex-Prefeito Vilmar Farias Valim, **APROVANDO AS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, relativas ao Exercício Financeiro de 2006 (período de 01/10 a 31/12), apresentando o Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2024, o qual segue para análise e votação no âmbito do Plenário desta Casa, conforme reza o Regimento Interno.

Após o Julgamento das referidas contas de gestão e governo, com a devida publicação do Decreto Legislativo apresentado, orienta-se que seja dado ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, conforme previsão legal.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Cumaru do Norte, aos 02 dias do mês de dezembro de 2024.

Ver. Daelson Arruda da Silva
Presidente da Comissão

Ver. Antônio Pereira da Silva
Relator

Ver. Cludes P. M. Nunes
Ver. Cludes Pinto Maciel Nunes
Secretário

